LEI Nº 11.441. DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Proíbe as técnicas de adestramento de animal doméstico com a utilização de violência física ou psicológica no Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam proibidas as técnicas de adestramento de animal doméstico com a utilização de violência física ou psicológica no Município.
- § 1º Entende-se por violência física o uso de correção que viole a integridade física do animal, como:
- I aplicar pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão;
- II aplicar pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;
- III aplicar pressão contínua no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou quia unificada para imobilizar o animal;
- IV amarrar corda à virilha, às orelhas ou às patas do animal para aplicar pressão;
- V desferir tapas ou pontapés;
- VI usar colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;
- VII exercitar animal em esteira ou bicicleta preso por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;
- VIII exercitar animal até sua exaustão completa;
- IX prender 2 (dois) ou mais animais entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.
- § 2º Entende-se por violência psicológica, ação ou omissão que resulte na violação da integridade mental do animal, como:
- I provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;
- II prender um animal num espaço restrito e inadequado para ensiná-lo a ficar sozinho, deixando-o em estado de desespero;
- III usar estalinhos, biribinhas ou similares para amedrontar o animal;
- IV privar o animal de alimento ou de água por mais de 24h (vinte e quatro horas) com o intuito de aumentar a motivação para treinar;
- V submeter o animal, mediante a apresentação ou o confinamento, a estímulos agressivos que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;
- VI utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade para atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;
- VII impedir a expressão de comportamento natural sadio, imprescindível ao bem-estar da espécie.
- Art. 2º As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa;
- III VETADO
- IV interdição do local do estabelecimento;
- V VETADO

Parágrafo único - No caso de reincidência na utilização de técnica de adestramento de animal doméstico com violência física ou psicológica, deverá ser aplicada, no mínimo, a penalidade imediatamente superior à aplicada anteriormente.

- Art. 3º O Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2022.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 108/21, de autoria dos vereadores Wanderley Porto, Álvaro Damião, Gabriel, Henrique Braga, Jorge Santos, Marcos Crispim e Reinaldo Gomes Preto Sacolão)